

Publicada no n.º 9452, de 17-6-64  
(conforme o original)

Prov. n.º 1364  
Proc. n.º 1364  
147/64, 964  
Protocolado: 14/7/64  
Pelo Of. m. de  
pelo Of. m. de

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

## RESOLUÇÃO Nº 35, DE 30 DE JUNHO DE 1.964

Fixa normas para inspeção permanente dos estabelecimentos de ensino de grau médio e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO usando de atribuições legais

### RESOLVE:

Art. 1º - A inspeção nos estabelecimentos de ensino de grau médio sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Educação, no Estado de Goiás, será exercida por inspetores estaduais de ensino médio.

§ 1º - O preenchimento dos cargos a que se refere este artigo será feito por candidatos habilitados em concurso de títulos e provas.

§ 2º - No ato da inscrição ao concurso, será exigida a apresentação de títulos em que fique demonstrado possuir o candidato conhecimento de nível secundário ou superior, ou que seja educador qualificado.

§ 3º - Terão preferência para nomeação os candidatos que tenham exercido o magistério secundário ou superior, assessoria-educacional, administração escolar ou a direção de estabelecimento de ensino médio.

Art. 2º - Com a finalidade de assegurar perfeita orientação pedagógica, o inspetor estadual de ensino deverá, periodicamente, ou quando lhe for exigido pela autoridade a que estiver subordinado, apresentar minucioso relatório em que fiquem evidenciados informes sobre as atividades escolares dos estabelecimentos inspecionados.

Art. 3º - Ao inspetor estadual de ensino, em cada estabelecimento, cabe zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos vigentes e, em particular:



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

- a) - proceder verificações para efeito de autorização de funcionamento condicional, ou concessão de reconhecimento.
- b) - estar presente, no estabelecimento, quando da realização de provas ou exames ;
- c) - visar os documentos de matrícula, de inscrição em exames, bem como os certificados de conclusão de curso e demais papéis sobre que deva haver fiscalização ;
- d) - colaborar com a direção do estabelecimento no sentido de incentivar a melhoria e o aperfeiçoamento dos métodos de ensino, objetivando maior rendimento escolar ;
- e) - dar assistência permanente aos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição ;
- f) - verificar e fiscalizar a execução das leis e das normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação ;
- g) - suspender, total ou parcialmente, a realização de atos escolares atentatórios às leis e regulamentos de ensino , levando ao conhecimento da Secretaria da Educação os fatos constatados ;
- h) - cumprir as determinações emanadas da Secretaria da Educação no que respeita ao bom funcionamento do serviço de fiscalização dos estabelecimentos de ensino a seu cargo.

Art. 4º - Os inspetores de ensino como prova de suas atividades, lavrão, pelo menos, um termo de visita, de dois a dois meses em livro próprio para esse fim existente no estabelecimento de ensino, enviando-se cópia à Secretaria da Educação.

Art. 5º - As férias dos inspetores de ensino não podem coincidir com a época da realização dos exames ou da matrícula.

§ 1º - Durante o período de férias dos inspetores, ou em caso de impedimento destes, responderá pelo expediente o inspetor designado pela Secretaria da Educação.

§ 2º - As funções do inspetor substituto serão exercidas sem prejuízo dos encargos efetivos.

Art. 6º - A Secretaria da Educação poderá dividir o



**ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

OF. N.

do em zonas, de modo a permitir a fiscalização dos estabelecimentos de ensino por inspetores itinerantes.

§ Único - A função de inspetor itinerante será sempre atribuída a funcionários do quadro de inspetores de ensino.

**Art. 7º** - Anualmente, encerrado o ano escolar, os inspetores de ensino elaborarão circunstanciado relatório das atividades de cada estabelecimento que lhe estiver subordinado, tendo em vista as determinações legais e regulamentares.

§ Único - À Secretaria da Educação caberá baixar normas e instruções para a confecção do relatório a que se refere este artigo.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO e, Goiânia, 30 de junho de  
1964.

biza Juncuera Rios - madre . Presidente .

*John Schreiber*

~~Fernando Villegas - Presidente. Relator~~

Rigidis Tarsis  
Glossinae da Freitas  
in Ceará e Maranhão  
Tidy Lashomb